



**SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA**  
**COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL -**  
**DTP/SMTC**  
**ATA N° 69**

### Informações da Reunião

<b>Assunto:</b>	<b>69ª Reunião CMRI (Ordinária)</b>						
<b>Participantes:</b>	Henrique Weyne - SMTC- Titular Débora Schardosim - SMTC - Suplente Décio Vidal- SMAP CGD - Titular Rafael da Silveira Velho - SMGOV - Titular Luig Almeida Mota - PGM - Titular Daniele Wilges - GP -Titular						
<b>Ausências justificadas</b>	PROCEMPA						
<b>Ausências não justificadas</b>							
<b>Data:</b>	26/12/2023	<b>Início:</b>	14h03	<b>Final:</b>	14h48	<b>Local:</b>	Reunião realizada na modalidade videoconferência.

### Pauta

#	Assunto	Responsável
1.	Análise do Recurso nº 97/2023	PROCEMPA
2.	Análise do Recurso nº 98/2023	GP
3.	Análise do Recurso nº 99/2023	SMAP-CGD
4.	Análise do Recurso nº 100/2023	SMAP
5.	Análise do Recurso nº 101/2023	PGM

### Principais Pontos Discutidos

- 1- A reunião teve início às 14h03;
- 2- A pauta era a análise do Recurso nº 97/2023, porém por ruído de comunicação o recurso não foi devidamente demandado ficando para a próxima reunião;
- 3- A pauta era a análise do Recurso nº 100/2023, porém por falta da colega Maristela Furre o recurso não foi devidamente demandado ficando para a próxima reunião;
- 4- Sem mais, a reunião encerrou-se às 14h48min.

**Decisão nº 98/2023 - CMRI** Porto Alegre, 26 de dezembro de 2023.

**Recurso nº 009071-23-94**

**Recorrente: SIGILOS**

**Órgão Requerido: Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Urbanismo e Sustentabilidade (SMAMUS)**

**Relator: Gabinete do Prefeito (GP)**

#### 1. Relatório

##### 1.1 Resumo do pedido

Trata-se de solicitação dirigida à SMAMUS de acesso ao processo SEI 23.0.000111459-0.

##### 1.2 Razões do Órgão

Encaminhada a solicitação de acesso ao processo SEI, a SMAMUS indeferiu o pedido, sob o pálio de que se trata de denúncia

oriunda do canal 156.

Em complemento à decisão, informou ao requerente que poderia ser solicitada certidão de ação fiscal, referindo que tal documento é um informativo que lista todas as ações fiscais encerradas ou não.

Por fim, refere que em 17/08/2023 foi emitido o auto de infração nº 1.027.348 pela supressão de vegetação e discorre sobre a tramitação do processo administrativo no âmbito da Secretaria.

### **1.3 Razões do recorrente**

O recorrente irresignado com o indeferimento pede reexame da decisão, alegando não haver justificativa quanto a negativa de acesso. Salienta que o processo originado a partir de denúncia pelo canal 156 por si só não é determinante para imposição de sigilo. Posteriormente, reapreciada a solicitação, a SMAMUS manteve o indeferimento do pedido, em razão de não atender os requisitos do art. 11 do Decreto nº 19.990/2018.

Por último, o recorrente manifesta-se discordando das razões apresentadas pela Secretaria, reiterando a solicitação de acesso.

### **2. Análise de admissibilidade do recurso**

O recurso foi interposto no dia 06/10/2023, dentro do prazo legal de dez dias da ciência da resposta encaminhada pelo Órgão.

### **3. Análise do mérito**

Muito embora a Secretaria alegue que o sigilo imposto aos autos seja pela denúncia feita via canal 156, a vedação de acesso ao conteúdo do processo não se sustenta.

Isso porque o sigilo é medida excepcional e deve ser justificada expressamente frente ao princípio da publicidade, como previsto no art. 37 da Constituição Federal, uma vez que o art. 7º, inciso II, da lei federal nº 12.527/2011 e no art. 9º do Decreto municipal nº 19.990/2018, mencionam que qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos Órgãos e entidades.

Da análise as respostas dadas ao recorrente, não consta o alicerce legal da negativa de acesso, tampouco, o motivo que enseja a segregação daqueles autos. Há simplesmente a mera alegação que os autos versam sobre denúncia formulada pelo canal 156.

Neste contexto, cumpre referir que a Comissão desconhece o teor dos autos nº 23.0.000111459-0, não havendo como avaliar se está correta a imposição do sigilo ou, ainda, se é imprescindível a segregação dos documentos na sua totalidade. Todavia, compete a SMAMUS a devida avaliação da segregação dos documentos que instruem os expedientes administrativos que tramitam sob a sua competência.

Assim sendo, se o sigilo é medida reservada, é também imperioso referir a base legal de forma expressa para a negativa de acesso a informação, inclusive explicitar se o acesso poderia ser parcial, excluindo-se a parte sigilosa, nos termos do art. 7º, §2º da lei nº 12.527/2011.

### **4. Decisão**

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide dar provimento ao recurso em análise, devendo a SMAMUS justificar expressamente o suporte legal da impossibilidade de atendimento ao pedido formulado pelo recorrente quanto à concessão de acesso ao SEI 23.0.000111459-0.

Mantendo-se a negativa de acesso integral à informação e sendo ela parcialmente sigilosa, deve a Secretaria assegurar ao requerente o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo, sendo vedada qualquer exigência relativa aos motivos determinantes da solicitação, de acordo com o art. 13 do Decreto nº 19.990/2018.

### **5. Providências**

À Secretaria Executiva da CMRI para cientificar o recorrente e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Urbanismo e Sustentabilidade (SMAMUS), a fim de atender a presente decisão.

De acordo:

Secretaria Municipal de Transparência e Controladoria – **SMTC**

Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio – **SMAP**

Secretaria Municipal de Governança Local e Coordenação Política – **SMGOV**

Procuradoria Geral do Município – **PGM**

Gabinete do Prefeito - **GP**

**Decisão nº99 / 2023 CMRI Porto Alegre, 26 de dezembro de 2023.**

Recurso nº 009062-23-02

Recorrente: SIGILOSO

Órgão Requerido: SECRETARIA MUN DE MEIO AMBIENTE, URBANISMO E SUSTENTABILIDADE (SMAMUS)

Relator: COORDENAÇÃO DE GESTÃO DOCUMENTAL - SECRET MUN DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO - SMAP

## 1. Relatório

### 1.1 Resumo do pedido original

O (a) requerente solicita informações referentes às atualizações dos projetos especiais de impacto urbanístico de segundo grau, a respeito de nove demandas da Companhia Zaffari Comércio de Indústria, as quais tramitam em processos de Expediente Único (002) nesta Prefeitura, associados a outros processos no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), bem como outros questionamentos relacionados às informações solicitadas.

### 1.2 Razões do órgão/entidade requerida

As solicitações foram encaminhadas à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Urbanismo e Sustentabilidade (SMAMUS), que alegou o indeferimento do pleito com base no Art. 11 do decreto municipal nº 19.990/2018 – que regulamentou a Lei de Acesso à Informação no âmbito do município, instituindo Esta Comissão -, o qual refere a necessidade de identificação do requerente.

### 1.3 Razões do recorrente

Quanto à identificação, o indeferimento foi contestado pelo(a) requerente, ao aludir duas leis federais, argumentando também que as informações solicitadas já constam nos processos citados pelo(a) demandante e não exigem trabalho adicional de análise, interpretação ou consolidação desses dados.

## 2. Análise de admissibilidade do recurso

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão. O requerente é parte legítima para recorrer e solicitar reexame da matéria.

## 3. Análise do mérito

Trata-se de um pedido de acesso relativo a nove demandas da Companhia Zaffari Comércio e Indústria, que tramitam em processos de Expediente Único no executivo municipal (protocolos 002).

Tal solicitação foi denegada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Urbanismo e Sustentabilidade (SMAMUS), alegando ausência de dados de identificação do requerente, amparada no Artigo 11 do decreto municipal 19.990/2018. No pedido de reexame, a justificativa foi contestada pelo(a) recorrente, ressaltando o seu direito ao sigilo e referindo o cadastro feito junto ao e-SIC no momento da abertura de suas solicitações.

Também no ato do pedido de reexame, o(a) requerente detalha cada questionamento de cada uma das nove solicitações, no intuito de esclarecê-los.

De fato, Essa CMRI entende que não se justifica o indeferimento da solicitação de acesso às informações utilizando como base o Decreto municipal citado, uma vez que houve a identificação do(a) requerente quando da abertura do seu pedido junto ao e-SIC. Semelhante a decisão já proferida por essa Comissão (nº 95/2023), o pedido de informação em tela envolve Estudos de Viabilidade Urbanística, cuja Lei Federal de Acesso à Informação refere o Art 7º § 3º a respeito da regra para disponibilização de sua documentação.

“Art. 7º [...]

§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações nele contidas utilizados como fundamento de tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a **edição** do ato decisório respectivo.”

## 4. Decisão

A partir dos fatos descritos, a Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI) decide por dar provimento ao recurso em análise, entendendo que, em se tratando de documentação pública, os documentos deverão ser disponibilizados ao(à) requerente da seguinte forma:

- a) Disponibilizar de imediato as informações que envolvam Estudos de Viabilidade Urbanística (EVUs) **já conclusos**;
- b) Disponibilizar, **a partir de cada publicação**, os documentos referentes ao(s) EVU(s) que estão em andamento (tramitação) na presente data, de acordo com o Art 7º § 3º da Lei Federal nº 12.527/2011. Nesse(s) caso(s), a Secretaria responsável deverá comunicar ao(à) requerente o(s) prazo(s) para a conclusão dos mesmos, a fim de que o(a) requerente acompanhe caso a caso;
- c) Disponibilizar de imediato as demais informações que porventura não fizerem parte do(s) EVU(s) em tela.

## 5. Providências

À Secretaria-Executiva da CMRI para cientificação do recorrente, da presente Decisão tomada, bem como à SMAMUS.

De acordo:

Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio - SMAP  
Coordenação de Gestão Documental

Secretaria Municipal de Transparência e Controladoria – SMTC

Procuradoria Geral do Município – PGM

Secretaria Municipal de Governança Local e Coordenação Política – SMGOV

Gabinete do Prefeito – GP

**Decisão nº 101/2023 - CMRI** Porto Alegre, 26 de dezembro de 2023.

**Recurso nº: 008964-23-09**

**Recorrente:** Sigiloso

**Órgão Requerido:** Secretaria Municipal de Segurança - SMSEG

**Relator:** Procuradoria Geral do Município

## **1. Relatório**

### **1.1 Resumo do pedido original**

O solicitante vem solicitar informações de acesso a cópias dos boletins de tráfego ou documento similar, de veículo de propriedade do Município de Porto Alegre ou locado de terceiros, onde conste que os servidores abaixo listados exerciam a função/atividade de motorista, no período de 01.03.23 a 01.09.23.

### **1.2 Razões do órgão/entidade requerida**

A entidade requerida informou que as informações solicitadas no protocolo Nº 008964-23-09 são de cunho operacional e administrativo da Secretaria Municipal de Segurança. Condicionando que a presente solicitação não se enquadra nas hipóteses do artigo 7º da LGPD (Lei n. 13.709/18) nem no corpo do texto do Decreto Municipal n. 21.838/23, deixaram de apresentar as informações solicitadas.

### **1.3 Razões do recorrente**

O requerente alega, em síntese, que a solicitação não versa sobre informação de foro pessoal ou pessoal sensível dos temas citados, de modo que as informações solicitadas devem ser prestadas.

## **2. Análise de admissibilidade do recurso**

O recurso foi interposto tempestivamente, sendo o requerente é parte legítima para solicitar o reexame da matéria.

## **3. Análise do mérito**

A informação solicitada pelo recorrente não se trata de dado pessoal sensível, eis que não se refere à origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político nem dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico.

O órgão requerido não atendeu o pedido, alegando que os dados solicitados não se enquadram não se enquadra nas hipóteses do artigo 7º da LGPD (Lei n. 13.709/18) nem no corpo do texto do Decreto Municipal n. 21.838/23.

Desse modo, verifica-se o descumprimento do art. 7º, II, da Lei de Acesso à Informação, que garante o direito à informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos, bem como informação relativa à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

II - Informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

Ainda, o art. 8º, §3º, II e III da Lei Federal 12.527/2011 prevê, dentre outros, que os dados devem ser fornecidos por meio de **sistemas externos em formatos abertos**:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 2º Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

III - possibilitar o acesso automatizado por **sistemas externos em formatos abertos**, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

Ainda, as informações específicas solicitadas não se enquadram nas hipóteses legais de restrições de acesso à informação previstas no art. 22 e seguintes da Lei 12.527/11:

Art. 22. O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

Assim, diante do princípio da publicidade, exposto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal de 1988, esse princípio deve sempre prevalecer quando o interesse é da sociedade. Nesse sentido é a decisão do Supremo Tribunal Federal, RE 1206340/CE:

“Assim, sempre que a informação interessar à sociedade como um todo, deve-se fazer prevalecer a publicidade (ao que cederá o direito à privacidade)”.

Nessa toada, imperioso ressaltar o conceito de transparência ativa, cuja finalidade é possibilitar o controle social e a fiscalização dos atos da administração, fundamental para o exercício da democracia. Na mesma decisão acima citada, o Supremo Tribunal Federal define a transparência ativa como “*dever do Estado de promover a divulgação em seus sítios na internet de informações de interesse coletivo ou geral*”. A transparência passiva, por sua vez, se dá por meio do atendimento aos pedidos de informações feito diretamente a órgãos e entidades pública.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência de longa data, afirmando que até mesmo remunerações de servidores públicos são dados públicos, conforme o exposto no ARE 652.777/SP:

**EMENTA: CONSTITUCIONAL. PUBLICAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO MANTIDO PELO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, DO NOME DE SEUS SERVIDORES E DO VALOR DOS CORRESPONDENTES VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. 1. É legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias. 2. Recurso extraordinário conhecido e provido. (grifou-se).**

#### 4. Decisão

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade dos presentes, decide por dar provimento ao recurso, determinando fornecer informações, nos termos da lei nº 12.527, a respeito dos boletins de tráfego ou documento similar, de veículo de propriedade do Município de Porto Alegre ou locado de terceiros, atendendo ao pedido **008964-23-09**.

#### 5. Providências

À Secretaria-Executiva da CMRI para cientificar o recorrente, da presente Decisão;

À Secretaria Municipal de Segurança - SMSEG, para cumprimento da decisão.

De acordo:

Secretaria Municipal de Transparência e Controladoria – **SMTC**

Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio – **SMAP**

Secretaria Municipal de Governança Local e Coordenação Política - **SMGOV**

Procuradoria Geral do Município – **PGM**

Gabinete do Prefeito - **GP**

Ações requeridas para a próxima reunião			
Pendências	Assunto	Prazo	Responsável
1.	Distribuição de novos recursos.	30/01/2024	CMRI

Calendário das próximas reuniões CMRI em 2021		
Data	Horário	Local
30/01/2023	14h	Reunião por videoconferência

De acordo com o registro em ata:

**Henrique Seevald Weyne Marques**

Secretaria Municipal de Transparência e Controladoria - SMTC

**Débora Schardosin**

Secretaria Municipal de Transparência e Controladoria - SMTC

**Luig Almeida Mota**

Procuradoria-Geral do Município - PGM

**Décio Vidal**

SMAP CGD - Titular

**Rafael Silveira Velho**

Secretaria Municipal de Governança Local e Coordenação Política - SMGOV

**Daniele Wilges**

Gabinete do Prefeito do Município - GP



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Seevald Weyne Marques**, **Assistente Administrativo**, em 04/01/2024, às 13:31, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Daniele Bastos Wilges**, **Servidor Público**, em 04/01/2024, às 13:37, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael da Silveira Velho, Técnico Responsável**, em 04/01/2024, às 15:26, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.

---



Documento assinado eletronicamente por **Decio Schwelm Vidal, Servidor Público**, em 04/01/2024, às 17:03, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.

---



Documento assinado eletronicamente por **Débora da Silva ScharDOSim, Servidor Público**, em 18/01/2024, às 09:59, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **26909140** e o código CRC **923CC001**.

---

22.0.000053777-6

26909140v24